



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Processos 5072345-69.2021.4.02.5101 e 5082559-22.2021.4.02.5101

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, tem a honra de se dirigir a Vossa Excelência a fim de apresentar a seguinte proposta de acordo, mencionado na audiência realizada em 24 (vinte e quatro) de agosto do corrente ano, nos termos que se seguem:

“Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, que reconhece a importância do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem em todos os níveis da educação nacional, os Demandados se comprometem a cumprir as orientações da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro fundamentadas em dados da Secretaria de Estado de Saúde, divulgadas no sítio eletrônico <https://www.seeduc.rj.gov.br/cidadão/covid-19>, ministrando aulas presenciais nos Municípios em que haja a permissão para tal atividade.

Nos Municípios em que Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro prescrever que há impedimento para a ministração de aulas presenciais na Rede Pública Estadual, os Demandados deverão prestar o serviço público de ensino na forma remota.

Os Demandados deverão acompanhar semanalmente as prescrições da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, no sítio eletrônico citado, haja vista que a lista dos Municípios com permissão ou impedimento para a ministração de aulas presenciais sofre alterações em virtude da constante mudança fática da pandemia da COVID-19.

Seguindo as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Saúde (Resolução Conjunta SEEDUC/SES N° 1569 de 12/08/2021), deverá ser observado o seguinte percentual diário de funcionamento e mantendo aulas remotas para os demais:

a) de até 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira vermelha;

b) de até 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira laranja;

c) de até 100 % (cem por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira amarela e verde.

Os Demandados deverão retomar as aulas presenciais, nos termos descritos acima, até o dia 18 (dezoito) de outubro de 2021, observando os protocolos sanitários necessários, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento do acordo, informando ao Juízo as medidas adotadas.

Fica ressalvado o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar”.

Isto posto, requer o Ministério Público Federal que a presente proposta de acordo seja avaliada pelas partes, conforme exposto em audiência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República